IMPÔSTO DE CONSUMO — NOTA FISCAL

— Medida judicial, concedida liminarmente à firma vendedora, não a autoriza a deixar de recolher o tributo, mas a cobrá-lo do comprador de suas mercadorias.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 203.464 - 61

PARECER

A. T. n.º 992-61 — A Associação Brasileira de Defesa do Contribuinte, de S. Paulo, solicita esclarecimentos suplementares ao parecer AT n.º 788-61 formulando a hipótese seguinte:

"Se uma firma estiver protegida por mandado de segurança ainda pendente de solução definitiva para não recolher o tributo, destacando-o, porém, na nota fiscal, só estará sujeita à multa do art. 82, § 1.º, caso o Judiciário decida não ser devido o impôsto. Se decidir ser o impôsto devido, deverá a firma, no prazo da lei (circular 100-60), recolher o tributo, sob pena de estar sujeita ao disposto no art. 407, em caso de recolhimento espontâneo fora do prazo e no art. 408, em caso de ação fiscal".

2. A dúvida da consulente decorre do seu equívoco sôbre o alcance da proibição contida no § 1.º do art. 82 do RIC, cujo sentido é evitar seja cobrado do contribuinte impôsto que a firma não está obrigada a recolher. Contràriamente ao que julga a consulente, o problema parece-nos claro, visto sob outro aspecto. Se a firma, protegida por mandado de segurança ainda pendente de solução definitiva para não recolher o tributo, destaca-o, porém, na nota fiscal e cobra-o do contribuinte, deve recolhê-lo aos cofres da Fazenda Nacional. Evidentemen-

te, a medida judicial, concedida liminarmente à firma, não a autoriza a deixar de recolher o tributo, mas a cobrá-lo do comprador de suas mercadorias. Amparada pela decisão judicial não deve a firma cobrar o impôsto do contribuinte e guardar em seu poder, até a decisão final, esta importância cobrada em nome dos cofres públicos. Estaria desta maneira, à custa do dinheiro público, furtando-se aos riscos de uma demanda judicial.

3. O fato de cobrar o impôsto do contribuinte implica uma renúncia ao amparo judiciário conseguido e obriga a firma, sob as penas do § 1.º do art. 82 do RIC, ao recolhimento da importância cobrada a título de impôsto.

À consideração do Sr. Diretor.

Em 4 de outubro de 1961. — *Hindemburgo Dobal,* Assessor Técnico.

Responda-se por ofício, transmitindo cópia do Parecer da A. T., que aprovo e adoto. Publicado, arquive-se.

Em 6 de outubro de 1961. — *Augusto Lins e Silva Filho,* Diretor.